



Proc. nº. 0002376-52.2015.814.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA.

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO DA PROCURADORIA DO ESTADO, RUA DOS TAMÓIOS, Nº 1671, BELÉM/PA.

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHÃES BARATA Nº 1515, CENTRO-ANANINDEUA/PA.

URGENTE

DECISÃO/MANDADO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Vistos os autos,

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer e pedido de liminar em desfavor do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, com fundamento no art. 1º inciso II e IV; art.3º incisos III e IV; art.5º caput §1º; 6º; art. 23, incisos II; art.30 inciso VII; art.37 caput e §6º; art.127, caput, 129, incisos II e II, 196 a 198, 230 da Constituição Federal, art.25, IVa da Lei 8.625/93, artigo1º IV, art.3º, 2ª parte, 5º da lei 7347/85, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, expondo na exordial que a criança MICHELY RAFAELA PEREIRA MINAS de 11 anos de idade(DN :20/11/2003), filha de Nelson Meireles Minas e Maria Márcia Pereira, é portadora da patologia SÍNDROME DE APERT (CID Q 87-0), necessitando fazer uso fraldas descartáveis prescritas pelo medico a fim de garantir o mínimo de qualidade de vida á criança.

Temendo pelos danos maiores que a falta do tratamento poderia causar à filha, a genitora da infante procurou a promotoria de justiça porque, por diversas vezes, tentou a resolução extrajudicial junto a Secretaria de saúde de Ananindeua não teve êxito.

O Ministério Público informa que a família da criança é hipossuficiente economicamente e em razão disso, tentou exaustivamente a resolução extrajudicial perante a Secretaria Municipal de saúde, todavia, apesar dos esforços a criança não fora atendida.

Pelos motivos expostos, manejou a presente ação civil pública, requerendo:

- a) A concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, sem justificação previa e inaudita altera pars, para compelir os demandados a cumprir seu dever político-constitucional de prestar o indispensável tratamento de saúde adequado à patologia da criança MICHELY RAFAELA PEREIRA MINAS, descrita no Laudo medico, com o IMEDIATO fornecimento das FRALDAS DESCARTÁVEIS necessitadas, sem qualquer ônus para a família
- b) A cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado(art. 213,§2º do ECA).

Juntou documentos as fls. 37/59.

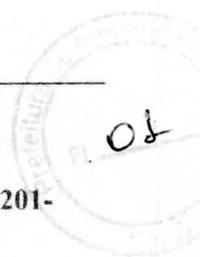
Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providencias que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional,

Handwritten signature and date: 10/04/2015
Handwritten initials: H.05h.
 Maria Marafião Pontes
 Procuradora Municipal





estando enquadrada no art.5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado.9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454).(grifei)

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há situações em que a não utilização de fraldas descartáveis poderá dar ensejo ao desenvolvimento de outras doenças (infecções), acabando por exigir posteriormente um maior dispêndio do ente público no fornecimento de medicamentos para combater essas moléstias.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

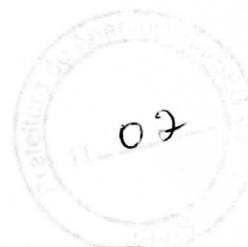
Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado é garantir o acesso à saúde do adolescente para que este possa viver o mínimo de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando





estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre os entes da federação.

Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O art. 273 contém duas expressões aparentemente inconciliáveis, mas que não querem senão dizer que o fumus, para que possam ser adiantados os efeitos da sentença final, há de ser expressivo. A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter há de ser bastante acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada. Disse o legislador que da verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (Luiz Rodrigues Wanbier, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5a ed., editora RT, pág. 330).

O Ministério Público juntou à inicial laudos médicos (fls.42 e 59) que comprovam a necessidade da adolescente ao tratamento médico em razão de sua enfermidade. Ressalte-se que os documentos acostados aos autos comprovam que se trata de uma doença que necessita do uso de fraldas descartáveis.

Havendo laudo médico aliado à inércia do Poder Público em fornecer as fraldas descartáveis ao autor tenho que está presente a prova inequívoca capaz de convencer este magistrado da verossimilhança das alegações do autor.

A omissão do município de Ananindeua está infringindo direitos fundamentais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à saúde e à vida da criança Michely Rafaela P Minas .

Logo, presentes as provas suficientes para convencer este magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Ministério Público e da necessidade de atendimento do pedido.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682).(grifei)



A ausência das fraldas descartáveis está prejudicando o tratamento de saúde da criança, a qual necessita de cuidados especiais em razão de sua enfermidade. O fato de não haver risco de morte imediato, não afasta a possibilidade de concessão de medida urgente, pois se o tratamento do adolescente continuar a ser negligenciado pelo município, não terá condições de continuar seu tratamento de saúde, o que de certo redundará em um risco de sofrimento físico e até mesmo de morte futura.

Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um receio de dano concreto, atual ou iminente.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 2º, do art. 273, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art. 273 do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde da criança, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível da criança que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de garantir o direito à vida e à saúde em respeito às determinações contidas nos art. 196, 197, 227 da Constituição Federal; Art. 263 da constituição do Estado do Pará e no Estatuto da Criança e do Adolescente art. 19, que obriga o Município a executar as medidas urgentes de proteção à vida e à saúde às pessoas hipossuficientes economicamente em desenvolvimento.

Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausividade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da criança MICHELY RAFAELA PEREIRA MINAS o qual necessita com urgência de tratamento médico, fornecimento de medicamentos e insumos, conforme prescrição médica as fls. 29, estando demonstrada a obrigação do Município de Ananindeua em fornecer as fraldas descartáveis ao paciente através da rede de saúde pública e às pessoas com hipossuficiência econômico-





financeiras, nos termos do art. 273, I e §1º do CPC c/c art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência, DETERMINO ao ESTADO DO PARA e ao MUNICIPIO DE ANANINDEUA, que imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, cumpram a obrigação político-constitucional de prestar a adolescente MICHELY RAFAELA PEREIRA MINAS: FRALDAS DESCARTAVEIS, CONFORME LAUDO MEDICO sob pena de assim não fazendo, pagarem multa diária de R\$5.000,00(cinco mil reais), que passará a incidir a partir do 6º (sexto) dia após a citação do requerido. Sem prejuízo de incorrerem em crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial.

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão. CITE-SE os requeridos, através de seus procuradores, para querendo apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificar as provas.

Apresentadas as contestações, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

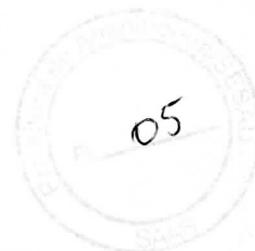
Intimem-se. Cumpra-se

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 003/2009- CJRMB.

Ananindeua, 10 de abril de 2015

SERGIO RICARDO L. DA COSTA.

Juiz de Ananindeua de Direito Titular da Vara da Infância e juventude





Proc. nº. 0002376-52.2015.814.0006

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO NA BR 316, KM 08, - ANANINDEUA-PA.

REQUERIDOS: ESTADO DO PARÁ, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO DA PROCURADORIA DO ESTADO, RUA DOS TAMÓIOS, Nº 1671, BELÉM/PA.

MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, NA PESSOA DE SEU PROCURADOR, PRÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL, AV. MAGALHAES BARATA Nº 1515, CENTRO-ANANINDEUA/PA.

DECISÃO/MANDADO/ CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Vistos os autos,

URGENTE

O Ministério Público do Estado do Pará ingressou com Ação Civil Pública com preceito cominatório de Obrigação de Fazer e pedido de liminar em desfavor do Estado do Pará e do Município de Ananindeua, com fundamento no art. 1º inciso II e IV; art.3º incisos III e IV; art.5º caput §1º; 6º; art. 23, incisos II; art.30 inciso VII; art.37 caput e §6º; art.127, caput, 129, incisos II e II, 196 a 198, 230 da Constituição Federal, art.25, IVa da Lei 8.625/93, artigo1º IV, art.3º, 2ª parte, 5º da lei 7347/85, ingressou em juízo e propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA com preceito cominatório de obrigação de fazer com PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, contra o ESTADO DO PARÁ e o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, expondo na exordial que a criança MICHELY RAFAELA PEREIRA MINAS de 11 anos de idade(DN :20/11/2003), filha de Nelson Meireles Minas e Maria Márcia Pereira, é portadora da patologia SÍNDROME DE APERT (CID Q 87-0), necessitando fazer uso fraldas descartáveis prescritas pelo medico a fim de garantir o mínimo de qualidade de vida á criança.

Temendo pelos danos maiores que a falta do tratamento poderia causar á filha, a genitora da infante procurou a promotoria de justiça porque, por diversas vezes, tentou a resolução extrajudicial junto a Secretaria de saúde de Ananindeua não teve êxito.

O Ministério Público informa que a família da criança é hipossuficiente economicamente e em razão disso, tentou exaustivamente a resolução extrajudicial perante a Secretaria Municipal de saúde, todavia, apesar dos esforços a criança não fora atendida.

Pelos motivos expostos, manejou a presente ação civil pública, requerendo:

- A concessão de medida liminar, em antecipação de tutela, sem justificação previa e inaudita altera pars, para compelir os demandados a cumprir seu dever político-constitucional de prestar o indispensável tratamento de saúde adequado á patologia da criança MICHELY RAFAELA PEREIRA MINAS, descrita no Laudo medico, com o IMEDIATO fornecimento das FRALDAS DESCARTÁVEIS necessitadas, sem qualquer ônus para a família
- A cominação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado(art. 213,§2º do ECA).

Juntou documentos as fls. 37/59.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Dispõe o art. 213 do Estatuto da Criança e do Adolescente que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer o juiz concederá tutela específica da obrigação ou determinará providencias que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

A tutela antecipada tem como escopo antecipar total ou parcialmente os efeitos do provimento jurisdicional. O que se pretende com a tutela antecipada é entregar ao autor a própria pretensão deduzida em juízo ou seus efeitos.

A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela tem sede constitucional.

Handwritten signature and date: 10/04/2015, 13:05h.
Handwritten signature: Heuler
Maraújo Pontes
Procuradora Municipal

Fórum de: ANANINDEUA

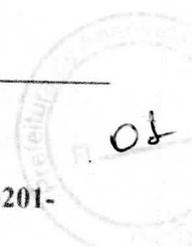
Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro: Centro

Email: scivelanaindeua@tjpa.jus.br

Fone: (91) 3201-4900/3201-



02



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA

MANDADO - DOC: 20150119008730



00023765220158140006



20150119008730

estando enquadrada no art.5º, inciso XXXV, que versa sobre a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça à direito.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o magistrado deverá perquirir acerca da existência de seus requisitos genéricos autorizadores, quais sejam: a existência de prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança das alegações e a reversibilidade dos efeitos do provimento, devendo-se observar que tais requisitos são concorrentes. Também deverá se observar os requisitos complementares ou alternativos como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. É salutar observar que presentes os requisitos da tutela antecipada o magistrado terá o dever de concedê-la, conforme se observa do entendimento de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery:

Concessão da liminar: Embora a expressão poderá, constante do CPC 273 caput, possa indicar faculdade e discricionariedade do juiz, na verdade constitui obrigação, sendo dever do magistrado conceder a tutela antecipatória, desde que preenchidos os pressupostos legais para tanto, não sendo lícito concedê-la ou negá-la pura e simplesmente. Para isso tem o juiz livre convencimento motivado (CPC 131): a) convencendo-se da presença dos requisitos legais, deve o juiz conceder a antecipação de tutela; b) caso as provas não o convençam dessa circunstância, deve negar a medida. O que o nosso sistema não admite é o fato de o juiz, convencendo-se de que é necessária a medida e do preenchimento dos pressupostos legais, ainda assim negue-a. Esse ato seria ilegal, portanto, corrigível também por MS. (CPC, comentado.9ª. ed. São Paulo: RT, 2006, p.454).(grifei)

No caso em tela, o pedido encontra-se pautado na existência dos requisitos da verossimilhança das alegações, prova inequívoca, como requisitos genéricos e como requisito alternativo temos o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois há situações em que a não utilização de fraldas descartáveis poderá dar ensejo ao desenvolvimento de outras doenças (infecções), acabando por exigir posteriormente um maior dispêndio do ente público no fornecimento de medicamentos para combater essas moléstias.

Entendo cabível a antecipação dos efeitos da tutela pelos motivos que passo a expor.

Inicialmente cumpre esclarecer que o pedido principal da ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Estado é garantir o acesso à saúde do adolescente para que este possa viver o mínimo de dignidade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art.4º, prescreve o seguinte: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. O referido artigo está consubstanciado no art.227 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir à criança e ao adolescente o acesso aos seus direitos fundamentais com absoluta prioridade.

Dispõe o parágrafo único do art.4º do ECA, alínea c que a garantia de prioridade no atendimento às crianças e adolescentes consiste na preferência de formulação e na execução de políticas sociais públicas.

Depreende-se da análise do arcabouço normativo, tanto constitucional como infraconstitucional, que os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes devem ser atendidos de maneira prioritária, os quais deverão está a salvo principalmente das omissões estatais.

O direito à saúde das crianças e adolescentes é um direito fundamental e indisponível, devendo ser tutelado pelo Estado, pela família e pela sociedade. Ademais, o próprio ECA põe à salvo a indisponibilidade do referido direito, quando



Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-



estabelece as medidas protetivas as quais devem ser opostas inclusive aos pais, quando da omissão destes.

Dessa maneira, resta inquestionável a indisponibilidade do direito à saúde das crianças e adolescentes, sendo esse um direito fundamental albergado pela Constituição Federal, não se tratando de mera norma programática.

O art.23 da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública. Portanto a obrigação em questão é solidária e deve recair sobre os entes da federação.

Ressalte-se que tal entendimento é remansoso na jurisprudência pátria, inclusive dos tribunais superiores. Inquestionável, dessa maneira, o dever do município de Ananindeua e do Estado do Pará em garantir o acesso à saúde.

DA VEROSSIMILHANÇA E DA PROVA INEQUÍVOCA

Entende-se por verossimilhança o juízo de convencimento do magistrado acerca da situação fática deduzida pela parte, ou seja, os fatos alegados pelo requerente da antecipação dos efeitos da tutela devem ser relevantes.

A prova inequívoca é aquela capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável caso a causa fosse julgada desde logo, nesse caso se trabalha com o juízo de probabilidade da afirmação feita pelo autor. Percebe-se que há uma estreita relação entre a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca, senão vejamos:

O art. 273 contém duas expressões aparentemente inconciliáveis, mas que não querem senão dizer que o fumus, para que possam ser adiantados os efeitos da sentença final, há de ser expressivo. A probabilidade de que o autor tenha mesmo o direito que assevera ter há de ser bastante acentuada para que possa ser concedida a tutela antecipada. Disse o legislador que da verossimilhança deve haver prova cabal (e não do direito). (Luiz Rodrigues Wanbier, Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 1, 5a ed., editora RT, pág. 330).

O Ministério Público juntou à inicial laudos médicos (fls.42 e 59) que comprovam a necessidade da adolescente ao tratamento médico em razão de sua enfermidade. Ressalte-se que os documentos acostados aos autos comprovam que se trata de uma doença que necessita do uso de fraldas descartáveis.

Havendo laudo médico aliado à inércia do Poder Público em fornecer as fraldas descartáveis ao autor tenho que está presente a prova inequívoca capaz de convencer este magistrado da verossimilhança das alegações do autor.

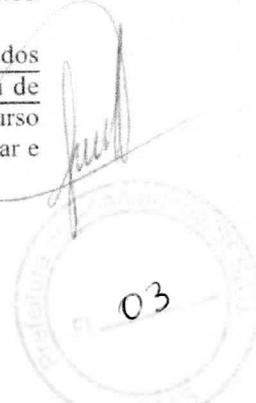
A omissão do município de Ananindeua está infringindo direitos fundamentais e, por via de consequência, indisponíveis com relação ao direito à saúde e à vida da criança Michely Rafaela P Minas .

Logo, presentes as provas suficientes para convencer este magistrado acerca da verossimilhança das alegações do Ministério Público e da necessidade de atendimento do pedido.

DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não advém somente de um simples temor subjetivo da parte, encontra-se pautado em fatos concretos, os quais sejam capazes de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações através da prova cabal juntada nos autos. Nesse sentido:

Receio fundado é o que não provém do simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.682).(grifei)





A ausência das fraldas descartáveis está prejudicando o tratamento de saúde da criança, a qual necessita de cuidados especiais em razão de sua enfermidade. O fato de não haver risco de morte imediato, não afasta a possibilidade de concessão de medida urgente, pois se o tratamento do adolescente continuar a ser negligenciado pelo município, não terá condições de continuar seu tratamento de saúde, o que de certo redundará em um risco de sofrimento físico e até mesmo de morte futura.

Nesse caso, não se trata de mero temor subjetivo da parte, mas de um receio de dano concreto, atual ou iminente.

DA REVERSIBILIDADE DA MEDIDA

Um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela antecipada é a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, conforme estabelece o § 2º, do art. 273, do CPC.

Em que pese ser este um dos requisitos que deve existir de forma concomitante com os demais; existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

Nesse sentido:

Sem embargo da previsão categórica que impõe a reversibilidade como condição indispensável à medida do art. 273 do CPC, forçoso é reconhecer que casos há, de urgência urgentíssima, em que o julgador é posto ante a alternativa de prover ou perecer o direito que no momento, apresenta-se apenas provável, ou confortado com a prova de simples verossimilhança. Em tais casos – adverte Ovídio A. Baptista da Silva, se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador – entre permitir sua irremediável destruição ou tutelá-lo como simples aparência, esta última opção torna-se perfeitamente legítima. (...) O que – conclui Baptista da Silva, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática. (THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil- Processo de Execução e cumprimento de sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência. 40ª edição. Rio de Janeiro, Ed. Forense, 2006, p.685).

O que se pretende com a presente antecipação dos efeitos da tutela é se resguardar o direito ao acesso à saúde da criança, portanto não se pode perquirir, no caso em tela, acerca da reversibilidade da medida, pois trata-se de direito indisponível da criança que busca garantir seu direito fundamental à vida.

Assim, diante dessa injustificada omissão, a intervenção do Poder Judiciário passa a ser medida imperiosa como forma de garantir o direito à vida e à saúde em respeito às determinações contidas nos art. 196, 197, 227 da Constituição Federal; Art. 263 da constituição do Estado do Pará e no Estatuto da Criança e do Adolescente art. 19, que obriga o Município a executar as medidas urgentes de proteção à vida e à saúde às pessoas hipossuficientes economicamente em desenvolvimento.

Isto posto, havendo comprovada a verossimilhança e a plausibilidade e relevância do direito pretendido, bem como o receio atual de risco de dano irreparável à saúde e a vida da criança MICHELY RAFAELA PEREIRA MINAS o qual necessita com urgência de tratamento médico, fornecimento de medicamentos e insumos, conforme prescrição médica as fls.29, estando demonstrada a obrigação do Município de Ananindeua em fornecer as fraldas descartáveis ao paciente através da rede de saúde pública e às pessoas com hipossuficiência econômico-





Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
ANANINDEUA
SECRETARIA DA VARA DA INFANCIA E JUVENTUDE DE ANANINDEUA
MANDADO - DOC: 20150119008730



financeiras, nos termos do art. 273, I e §1º do CPC c/c art. 1º, III; art.23, inciso II; art.30, inciso VII; todos da Constituição Federal; bem como na Lei nº.8625/93; art.25, inciso IV, letra a, por tudo mais que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos da exordial em consequência, DETERMINO ao ESTADO DO PARA e ao MUNICIPIO DE ANANINDEUA, que imediatamente ou no prazo máximo de 48 horas, cumpram a obrigação político-constitucional de prestar a adolescente MICHELY RAFAELA PEREIRA MINAS; FRALDAS DESCARTAVEIS, CONFORME LAUDO MEDICO sob pena de assim não fazendo, pagarem multa diária de R\$5.000,00(cinco mil reais), que passará a incidir a partir do 6º (sexto) dia após a citação do requerido. Sem prejuízo de incorrerem em crime de desobediência aos que descumprirem a ordem judicial.

Expeça-se o mandado de tutela antecipada. Cumpra-se com urgência no plantão. CITE-SE os requeridos, através de seus procuradores, para querendo apresentar defesa no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão à matéria de fato e para especificar as provas.

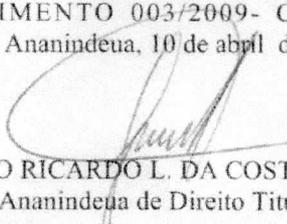
Apresentadas as contestações, certifique-se quanto a tempestividade e dê-se vista ao autor para se manifestar, no prazo de 10 dias.

Não apresentada defesa no prazo, certifique-se e voltem conclusos para o saneamento do processo.

Intimem-se. Cumpra-se

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO 003/2009- CJRMB.

Ananindeua, 10 de abril de 2015


SERGIO RICARDO L. DA COSTA.

Juiz de Ananindeua de Direito Titular da Vara da Infância e juventude



Fórum de: ANANINDEUA

Email:

Endereço: Br 316, Km 8

CEP: 67030-970

Bairro:

Fone: (91) 3201-4900/3201-